

dade de votos, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 2 de março de 2010. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Conheço do agravo de instrumento interposto, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço, Comercial Aurora de São Lourenço Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Estado de Minas Gerais; recebidos os embargos, o MM. Juiz *a quo* lhe conferiu efeito suspensivo; contra esta decisão rebelou-se o aqui agravante, ao argumento de que o que outrora era regra, com a nova sistemática conferida pela Lei 11.382/2006, tornou-se exceção, ou seja, conferir efeito suspensivo aos embargos opostos à execução; juntou documentação.

Data venia, após minuciosa análise de todo o caderno processual, tenho que a decisão guerreada merece reforma, pelos fundamentos aqui dispostos.

Dúvidas não existem de que o Código de Processo Civil é lei subsidiária à Lei 6.830/80, conforme estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Certo é, também, que a Lei 6.830/80 não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, que os embargos à execução fiscal serão, sempre, recebidos no efeito suspensivo. Dessa forma, o Código de Processo Civil é, sim, a lei subsidiária a dirimir a hipótese dos autos.

Cumpra esclarecer, ainda, que o *Codex Instrumental*, na sua redação anterior à Lei 11.382/2006, previa, expressamente, em seu art. 739, § 1º, que "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Nada obstante, a Lei 11.382/2006 inseriu profundas mudanças na sistemática dos embargos à execução, como se pode observar da redação do art. 739-A do CPC, que assim se expressa:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, após interpretação das normas supramencionadas, vê-se que o que era, noutro momento, a regra

Embargos à execução fiscal - Efeito suspensivo - Excepcionalidade

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Excepcionalidade.

- Após interpretação sistemática do Código de Processo Civil, vê-se que o que era, outrora, a regra em nosso ordenamento jurídico, passou a ser, com o advento da Lei 11.382/2006, a exceção. Não se pode mais, pela simples oposição de embargos à execução, deferir-lhes efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes os requisitos necessários estampados no § 1º do art. 739-A do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0637.08.061704-5/001 - Comarca de São Lourenço - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravada: Comercial Aurora São Lourenço Ltda. - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimi-

em nosso ordenamento jurídico, passou a ser, com o advento da Lei 11.382/2006, a exceção. Não se pode mais, pela simples oposição de embargos à execução, deferir-lhes efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes os requisitos necessários estampados no § 1º do art. 739-A do CPC.

Esse é o entendimento já sufragado por este egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

Embargos do executado. Lei 11.382/06. Aplicabilidade. Efeito suspensivo. Comprovação dos requisitos do art. 739, § 1º. Indispensabilidade. - Uma vez que a Lei 11.382/06 entrou em vigor em 21.01.2007, correta é sua aplicação aos atos praticados em embargos do executado opostos posteriormente a essa data, a partir da vigência da Lei 11.382/06, os embargos à execução de título extrajudicial serão recebidos apenas no efeito suspensivo em caráter de excepcionalidade, conforme o §1º do art. 739-A do CPC (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426297-3/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, DJ de 13.08.2007).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Aplicação das novas regras processuais. Regramento. Recebimento apenas no efeito devolutivo. - A lei processual nova aplica-se inclusive aos processos em curso, não podendo, contudo, atingir os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos, mas tão somente aqueles não iniciados, sem qualquer limitação à fase processual em que ele se situa. - É fundamental que, para a suspensão da execução, em decorrência da oposição dos embargos, a parte, além do requerimento expresso e da relevância dos seus fundamentos, demonstre que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, além disso, e também como condição essencial, a segurança do juízo (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426296-5/001, Rel. Des. Osmando Almeida, DJ de 23.06.2007).

Execução fiscal. Embargos. LEF. CPC. Lei 11.382/06. Aplicabilidade. Efeito suspensivo. - É de se aplicar a Lei 11.382/06, em vigor desde 21.01.07, em relação aos processos em curso, ressalvados os atos já exauridos, alcançando, entretanto, os atos processuais cuja preclusão ainda não tenha operado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Diante da ausência de pedido e de prova da ocorrência dos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo, devem os embargos ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme *caput* do art. 739-A do CPC. Agravo provido (Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.357698-9/001, Rel. Des. Cláudio Costa, DJ de 21.02.2008).

Ora, pelo que consta dos instrumentos deste pedido recursal, a agravada não demonstrou que a não suspensão da execução fiscal possa lhe causar manifestamente “grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que os embargos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo.

Custas, na forma da lei.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Peço vênia ao ilustre Relator para apresentar voto divergente. Penso que não assiste razão à agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra a decisão trasladada à f. 21/TJ, que recebeu os embargos à execução fiscal interpostos pela empresa agravada e determinou a suspensão da execução fiscal movida em seu desfavor.

Insurge-se, pois, a agravante contra a decisão primeva, que, recebendo os embargos da executada, suspendeu o curso da execução fiscal.

A discussão aqui reside em saber se o art. 739-A do CPC, introduzido pela precitada Lei 11.382/06, que prevê expressamente que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplica-se, ou não, de forma subsidiária aos embargos do devedor ajuizados em sede de execução fiscal.

Com efeito, com a introdução do supracitado dispositivo legal, o juiz não pode mais conceder efeito suspensivo de ofício. Para que o devedor obtenha a suspensão da execução, ele terá que requerer o efeito suspensivo dos embargos, com base em relevante fundamentação, desde que garantido o juízo, ocasião em que o Magistrado passará a analisar o seu pedido, podendo atribuir o efeito suspensivo aos embargos em caráter de excepcionalidade.

Nesse contexto, poder-se-ia pensar, em análise apressada e literal dos dispositivos legais pertinentes, que o precitado art. 739-A, no que toca aos efeitos em que recebidos os embargos, teriam sim aplicação subsidiária em relação à LEF.

Contudo, a despeito de opiniões em contrário, em uma interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, não é essa a melhor orientação a ser seguida no caso posto em discussão.

De fato, se por um lado se tem a omissão da LEF quanto aos efeitos em que serão recebidos os embargos à execução fiscal, por outro, se têm como plenamente vigentes e válidas as regras previstas nos seus arts. 18 e 19, que assim dispõem:

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

[...]

Vê-se claramente que esses dispositivos, mormente o supracitado art. 19, trazem em seu bojo que a ausência de ajuizamento dos embargos ou a sua rejeição ensejam o prosseguimento da execução, o que permite a conclusão, ainda que implícita, de que, em havendo embargos, a mesma restará suspensa.

Acerca das especificidades da execução fiscal, trago à colação doutrina citada no voto do Des. Armando Freire, quando do julgamento do Agravo nº 1.0079.02.004414-9/001, *verbis*:

Anotam os Professores Alberto Pereira, Danielle Melo e Gustavo Amaral: 'Sendo a execução embasada em título extrajudicial (CDA), os embargos serão sempre de cognição plena, porquanto ausente o exercício do contraditório em juízo antes da formação do título objeto da execução fiscal. Nesse sentido, constituem os embargos uma contra-ação, sendo ampla a sua matéria de defesa, como ocorre em qualquer execução fundada em título executivo extrajudicial, havendo, inclusive, oportunidade para requer a produção de provas (*Revista Dialética de Direito Tributário* nº 143 - As alterações da Lei nº 11.382 e sua repercussão sobre a Lei de Execuções Fiscais).

Nessa linha, considerando as peculiaridades da Lei de Execução Fiscal, especialmente no que tange à extensão do conhecimento dos embargos e às suas disposições, ainda que implícitas, sobre os efeitos desses embargos, entendo que, a princípio, não se deve aplicar subsidiariamente a essa lei específica o disposto no art. 739-A do CPC.

Consigne-se, também, que os arts. 16 e 17 da Lei 6.830/80, condicionando a admissibilidade dos embargos à garantia do juízo e fixando prazo maior para a respectiva interposição e impugnação, indubitavelmente, disciplinam os embargos do executado no âmbito do procedimento especial, desfigurando o procedimento ordinário.

Assim sendo, embora não haja disposição expressa na Lei de Execução Fiscal quanto à suspensão do processo executivo em decorrência da interposição dos embargos do devedor, o certo é que procedimento previsto no CPC acerca da questão em apreço colide com a sistemática dos embargos do executado prevista para o procedimento especial das execuções fiscais

Por outro lado, a Fazenda Pública titulariza prerrogativas que não são comuns ao credor no âmbito da execução extrajudicial não disciplinada pela Lei de Execução Fiscal. A constituição unilateral do título executivo e a possibilidade de promover a substituição do bem penhorado por outro que melhor lhe aprouver, além da possibilidade de realizar a penhora por via eletrônica independentemente da prévia procura de bens penhoráveis cria a perspectiva segundo a qual tem o devedor o direito a obter a suspensão da execução até que o mérito dos embargos seja julgado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes deste TJMG:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Embargos do executado. Efeito suspensivo. - O artigo 739-A do CPC não se aplica ao executivo fiscal, haja vista o procedimento especial previsto na Lei 6.830/80 para os embargos do executado, incompatível com as regras advindas das mudanças pro-

movidas pela Lei 11.382/2006. Recurso a que se nega provimento (Agravo nº 1.0079.06.269589-9/001, Comarca de Contagem. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravada: TLI - Transportes e Logística Integrada Ltda. Relator: Des. Kildare Carvalho).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Oferecimento de embargos do devedor. Efeito suspensivo. Art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06. Aplicação subsidiária. Inviabilidade. Arts. 18 e 19 da Lei 6830/80. - O art. 739-A do CPC, introduzido pela recente Lei 11382/06, que suprimiu o efeito suspensivo *ope legis* dos embargos do devedor, não se aplica subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que este último diploma normativo, conquanto omisso quanto aos efeitos em que serão recebidos os referidos embargos, sinaliza, em seu art. 19, ainda que implicitamente, no sentido de que, oferecidos os embargos, suspende-se a execução fiscal. Com mais razão, quando se constata na espécie considerada que os embargos foram interpostos antes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/06 (Agravo nº 1.0079.02.004414-9/001, Comarca de Contagem. Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravada: Leone Cia. Ltda., Relator: Des. Armando Freire).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, pois, incólume a r. decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Custas, na forma da lei.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.